



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.148 - AM (2014/0288002-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
ROLNEY JOSÉ FAZOLATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de taxas supostamente abusivas em contratos bancários.
2. Modificar o entendimento das instâncias ordinárias quanto a haver elementos suficientes para a solução da demanda.
3. Tendo o tribunal de origem consignado que a instrução da inicial contém todos os documentos necessários e que é possível identificar a extensão e o limite da pretensão deduzida, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. A alteração das conclusões quanto à abusividade do contrato, com base na análise de cláusulas contratuais específicas, atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.148 - AM (2014/0288002-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 646/651).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) impossibilidade de alterar as conclusões do tribunal de origem quanto ao julgamento antecipado da lide por incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ, (ii) legitimidade ativa do Ministério Público Federal, (iii) inviabilidade de alterar as conclusões quanto à inexistência de inépcia da inicial por aplicação da Súmula nº 7/STJ e (iv) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ no tocante à alegação de legalidade das cláusulas contratuais e de pertinência das mesmas com a legislação civil e bancária.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 657/675) afirmando que a alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide não requer o reexame de provas, pois objetiva assegurar a sua produção.

Afirma que a legitimidade do Ministério Público para a tutela de interesses individuais homogêneos requer que estes sejam indisponíveis.

Alega que a análise de inépcia da inicial não requer o reexame de provas porque a simples menção às cláusulas tidas como violadas não demonstra, com clareza, as supostas irregularidades.

Argui a legalidade das cláusulas contratuais consoante a legislação aplicável, afirmando que tal circunstância dispensa a interpretação do contrato e o reexame de provas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.148 - AM (2014/0288002-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma dos fundamentos da decisão agravada que ora se reproduz:

"(...)

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) artigos 130, 332, 333, incisos I e II, e 334, inciso III, do Código de Processo Civil - ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide acabou lhe cerceando o direito de defesa;

(ii) artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 - sob o fundamento de que o Ministério Público não teria legitimidade ativa para a presente ação civil pública, haja vista não se tratar de direito individual homogêneo indisponível;

(iii) artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil - sustentando que a petição inicial seria inepta pela falta de precisão da extensão exata do pedido autoral; e

(iv) artigos 333 e 590 do Código Civil e 751, inciso I, do Código de Processo Civil, defendendo que as cláusulas que tratam do vencimento antecipado da dívida e da exigibilidade imediata da nota dada em garantia devem ser consideradas legais, principalmente quando analisadas à luz do artigo 590 do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à alegação de julgamento antecipado da lide, colhe-se da fundamentação do aresto atacado:

'(...)

No caso em tela, as provas documental e testemunhal se mostram suficientes para a comprovação das questões de fato, sendo os demais aspectos de direito, que dispensaram dilação probatória.

O MM. Juízo a quo entendeu que a questão poderia ser esclarecida pela 'simples subsunção fática às normas e regras do ordenamento jurídico, atividade esta inerente ao magistrado, que, por sinal, pode também se valer das provas documentais trazidas pelas partes, como eventuais atos infra-legais do BACEN'; e, quanto à expedição de ofícios, a Magistrada pronunciou-se no sentido de que trata-se de atividade inscrita no ônus probatório da parte.

Irretocável o entendimento esposado. O Apelante não poderia ter se desobrigado da produção das provas que demonstrariam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora Apelado, nomeadamente porque a matéria dos ofícios requeridos é acessível à parte e poderia ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida aos autos como prova documental.

Observa-se, portanto, que não se trata de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova, mas da desnecessidade de sua produção' (e-STJ fl. 370).

Consoante se verifica, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas, entenderem que os elementos dos autos se mostraram suficientes para solucionar a demanda. Portanto, modificar tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, conforme se observa nos precedentes aqui reproduzidos:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. (...)

(...) 2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. (...)' (REsp 1.248.536/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. (...)

(...)
5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

6. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. (...)' (AgRg no REsp 1.149.920/MT, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. Se o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, decide pela não necessidade da produção de prova pericial, a demanda não merece ascender à instância especial, porquanto só modificável o entendimento esposado mediante nova análise dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do que dispõe a súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no Ag 794.841/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 9/11/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, mormente a prova pericial e documental, para concluir que o recorrente não comprovou exercer a posse da área litigiosa. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a prova testemunhal corroboraria a tese do recorrente, encontra óbice na mencionada súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.032.425/MT, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No tocante à ilegitimidade ativa do Ministério Público, o aresto atacado decidiu com base nos seguintes fundamentos: (i) a Constituição Federal ampliou a faixa de ação do Ministério Público, conferindo-lhe titularidade para agir em defesa de interesses coletivos, especialmente do consumidor, (ii) no caso o MP visa proteger o consumidor de cláusulas contratuais abusivas que o coloca em desvantagem, (iii) as posições subjetivas individuais dos consumidores, quando consideradas em sua proteção coletiva, passam a ter significado de ampliação transcendental de resultado maior que a simples soma de posições individuais, (iv) é de interesse social a defesa desses interesses pelo que representam em relação ao adequado funcionamento do sistema financeiro, (v) há legitimidade na defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, e (vi) o direito é coletivo, do qual é titular um grupo de pessoas entre si unidas pela relação jurídica que as vincula à parte contrária, com a qual celebraram contrato de adesão (e-STJ fls. 370-371).

Tal entendimento não destoa da orientação desta Corte.

Confirmam-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO DECISUM HOSTILIZADO - ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E MANTEVE HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, os aspectos essenciais à resolução da lide, mormente acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, pois a demanda foi proposta com base nos 'interesses individuais homogêneos' dos consumidores/usuários de serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, sendo a defesa dos consumidores uma das finalidades primordiais do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85. Precedentes.

2. Incidência do enunciado da súmula 211/STJ ante a ausência de prequestionamento ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003. A tese jurídica em torno do mencionado dispositivo legal somente foi invocada quando do recurso especial, constituindo verdadeira inovação recursal. Precedentes.

3. Corte local que limitou os descontos de mútuo em conta corrente, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento. Esclarecimento quanto ao entendimento firmando no âmbito do STJ. Manutenção da limitação no percentual de 30% em observância ao princípio da vedação ao non reformatio in pejus

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes' (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS ESTIPULADAS 30% ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A PESSOAS FÍSICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso especial, com fulcro no art. 542, § 3º, DO CPC.

2. A jurisprudência maciça desta Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas, estipuladas em contratos bancários, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). Precedentes. Inexistência de verossimilhança no concernente às alegações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade do Parquet e de impossibilidade jurídica do pedido.
3. *Ausência de demonstração de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante.*
4. *Fumus boni iuris e periculum in mora não evidenciados.*
5. *Agravo regimental desprovido'* (AgRg no AREsp nº 78.949/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 9/10/2013).

No que se refere à inépcia da inicial, o tribunal de origem consignou:

'(...)

não se vislumbra quaisquer das hipótese de inépcia da inicial, haja vista a instrução da inicial com todos os documentos que o Apelado entendeu necessários, além de argumentações claras a respeito de eventual ocorrência de práticas comerciais irregulares, tendo mencionado especificamente os produtos que estariam sendo utilizados como 'venda casada' e as cláusulas consideradas abusivas.

O pleito do apelado é determinado e certo, vez que reclama sentença declaratória e mandamental de obrigação de fazer, sendo possível identificar a extensão e o limite da pretensão deduzida' (e-STJ fl. 272).

Portanto, a inversão do decidido demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto à legalidade das cláusulas questionadas e a pertinência destas com a legislação civil e bancária, registre-se que as conclusões do tribunal de origem decorreram da análise do contrato, em especial as cláusulas 6º e 8ª, o que atrai a incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 646/651).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0288002-3

AgRg no
REsp 1.540.148 / AM

Números Origem: 00066439820148040000 00075299720148040000 00103394520148040000
00120230520148040000 03404281920078040001 03404281920078040001/50000
103394520148040000 120230520148040000 3404281920078040001
66439820148040000 75299720148040000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
ROLNEY JOSÉ FAZOLATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
ROLNEY JOSÉ FAZOLATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.